

Processo nº: 0340646-88.2011.8.19.0001

Tipo do Movimento: Sentença

Descrição: Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO DE JANEIRO em face de CONSÓRCIO INTERSUL DE TRANSPORTES, CONSÓRCIO TRANSCARIOCA DE TRANSPORTE e REAL AUTO ÔNIBUS LTDA. Declara o Autor, em suma, que possui legitimidade para a propositura da presente ação; que chegou reclamação de consumidor noticiando irregularidades na operação das linhas 172 (Rodoviária-Leblon) e 170 (renumerada para 315 - Central - Recreio dos Bandeirantes), pertencentes aos Consórcios Intersul e Transcarioca, respectivamente, e exploradas pela sociedade Real Auto Ônibus Ltda., que estariam em estado precário de conservação. Solicitadas diligências à SMTR, foram constatadas, repetidas vezes, vícios no serviço prestado, tais como: luz de ré e de freio queimados, cigarra inoperante, falta de limpeza interna, bancos rasgados, falta de documentação obrigatória, etc. A SMTR, em outra ocasião, atestou o atendimento da linha 172 com quantitativo de veículos inferior a totalidade da frota determinada, em período de grande demanda, constatando, ainda, além dos defeitos já informados, falta de comprovante de dedetização, extintor de incêndio inoperante, e outros. Informa que a empresa Ré se recusou a firmar Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta. Em derradeira fiscalização da SMTR, confirmou-se que as irregularidades e defeitos persistiam, acrescentando a existência de veículo não cadastrado, e não licenciado para efetuar serviço remunerado de passageiros. O autor requereu a antecipação de tutela para que as Rés, em 48 horas, cumpram, nas linhas 172 e 315, ou outras que as substituam, o respectivo trajeto integral, com a frota determinada pelo poder público, empregando veículos com documentação regular e em bom estado de conservação, submetidos à vistoria anual obrigatória, realizada pela SMTR e vistoria anual de licenciamento, realizada pelo DETRAN, sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00. Este pedido foi deduzido também como pedido principal. Por fim, requereu o autor a condenação das Rés ao ressarcimento de quaisquer danos morais ou materiais ocasionados pela má prestação do serviço de transporte, inclusive em sentido coletivo, no valor mínimo de R\$500.000,00, valor a ser revertido ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados; a citação da Ré; a publicação de editais, na forma do art. 94, CDC; a produção de todos os meios de prova admitidos em direito; a condenação da Ré nos ônus da sucumbência. Anexado à petição inicial o Inquérito Civil Público nº 516/2010. Decisão concedente dos efeitos antecipatórios da tutela às fls. 16/17. As rés interuseram embargos de declaração às fls. 26/34, rejeitados

nos termos da decisão de fls. 44. A Real Auto Ônibus ofereceu petição e documentos às fls. 53/202, aduzindo que as irregularidades que geraram o pedido e o deferimento da tutela antecipada não se sustentam, pois a empresa cumpre as normas em vigor, e todos os coletivos que operam as referidas linhas estão devidamente vistoriados pelo Poder Concedente. Em contestação (fls. 184/191 e 204/219), as Rés sustentam que a Real Auto Ônibus prestou as informações requeridas pelo MP, nos autos do procedimento administrativo, que comprovam o empenho na prestação do serviço, mas o MP não se satisfaz com tais informações, ajuizando a presente ação civil pública. Preliminarmente, arguem ilegitimidade passiva dos Consórcios Intersul e Transcarioca, pois não respondem solidariamente pela prestação do serviço de transporte coletivo por ônibus, devendo o processo ser extinto em relação aos 1º e 2º réus. No mérito, afirmam que a denúncia do consumidor ocorreu antes da realização da Concorrência Pública através da qual adjudicaram a execução das linhas pertinentes à Rede de Transporte Regional 2 e 4, de modo que qualquer irregularidade na operação das linhas em discussão não é de responsabilidade dos consórcios, que não haviam sequer sido constituídos. Aduzem que a Real Auto Ônibus comprovou no inquérito civil todos os certificados de licenciamento e dedetização, sendo que apenas 4 veículos, dos 290 que compõem a sua frota atual, apresentaram alguma irregularidade, o que significa menos de 1,5%. Sustentam que a conclusão contida no relatório de fiscalização da Prefeitura do RJ é genérica e não se presta à comprovação da existência de defeito na prestação do serviço, eis que não se sabe qual o percentual da frota em operação na ocasião. Pleitearam a reconsideração da decisão antecipatória de tutela, e aduziram a inadequação do pedido de indenização por danos morais em sede de ação civil pública, pugnando pela improcedência do pedido, juntando os documentos de fls. 221/571. Réplica às fls. 574/584. Às fls. 597 o edital a que alude o art. 94 do CDC, inexistindo pedido de assistência (fls. 598). Petição da Ré informando que pretende produzir testemunhal (fls. 591/595), da qual desistiu às fls. 603/604. As partes rejeitaram a possibilidade de conciliação. O Ministério Público pugnou pelo julgamento antecipado da lide, conforme manifestação de fls. 587 e 605vº. Às fls. 607 decisão ordenando expedição de ofício à SMTR para que informe se as irregularidades constatadas nos veículos das rés ainda persistem. O ofício foi respondido às fls. 609/610, com os documentos de fls. 611/619. Os 1º e 2º réus se manifestaram às fls. 623/624 e a 3ª ré às fls. 625/626, juntando os documentos de fls. 627/644. Manifestação do MP às fls. 646/vº. Petição da 3ª ré às fls. 652/653, juntando novos documentos. Manifestação do MP às fls. 677/680. Petição e documentos do MP às fls. 704/706 e seguintes. O processo está suficientemente instruído com

documentos, não havendo necessidade de produzir provas em audiência, pelo que, passo a proferir julgamento. Assim relatados, DECIDO: Cuida-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, fundada na inobservância pela ré aos preceitos contidos no art. 175, parágrafo único, inc. IV, da Constituição Federal, e no art. 6º, inc. X, da Lei nº 8.078/90, na medida em que estaria prestando serviço de transporte coletivo em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes no mercado de consumo. De acordo com a inicial, as rés não prestam serviço eficiente e adequado, tendo sido constatadas diversas irregularidades na operação das linhas 172 (Rodoviária-Leblon) e 170 (renumerada para 315 - Central - Recreio dos Bandeirantes), pertencentes aos Consórcios Intersul e Transcarioca, respectivamente, e exploradas pela sociedade Real Auto Ônibus Ltda. Os veículos estariam em estado precário de conservação, com luzes de ré e de freio queimadas, cigarra inoperante, falta de limpeza interna, bancos rasgados, falta de documentação obrigatória, quantitativo de veículos inferior à totalidade da frota determinada, em período de grande demanda, falta de comprovante de dedetização, extintor de incêndio inoperante, veículo não cadastrado, e não licenciado para efetuar serviço remunerado de passageiros. Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva das concessionárias Intersul e Transcarioca. O artigo 25 da Lei 8.987/95 expressamente impõe à concessionária o dever de arcar com os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, durante a execução do serviço, não estendendo tal dever ao poder concedente. Vale ressaltar, ademais, que a delegação em análise envolve concessão comum, na qual o risco ordinário do negócio é exclusivo do concessionário, sendo certo que apenas nas parcerias público-privadas há repartição de riscos entre o concessionário e o poder concedente. Não há, pois, que se falar em irregularidade no polo passivo da presente lide, pois a responsabilidade que se discute se estende às concessionárias. O Código de Defesa do Consumidor, ademais, insere o usuário de ônibus no conceito de consumidor previsto no art. 2º do CDC, e a prestadora do serviço insere-se no conceito de fornecedor previsto no art. 3º do mesmo diploma legal, caracterizando-se, dessarte, autêntica relação de consumo. Em sendo assim, vale ressaltar o que dispõe o art. 28, § 3º, do CDC: '§ 3º - As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste Código.' O art. 3º do CDC inclui no conceito de fornecedor os 'entes despersonalizados', de modo que não se pode pretender afastar a incidência do sobredito dispositivo em razão de os consórcios não possuírem personalidade jurídica, funcionários, nem se envolverem em atos de execução do serviço de transporte.

Sobre esse tema, destaque-se o seguinte trecho da manifestação ministerial de fls. 677/680: 'Ainda, no que tange à inexistência de personalidade jurídica, com a devida vênia, as Réis parecem confundir os conceitos de personalidade jurídica e personalidade judiciária. Com efeito, nada impede que entes sem personalidade jurídica sejam demandados em juízo e responsabilizados por seus atos ou pelos atos daqueles em relação aos quais são responsáveis solidários. Basta, para tanto, que o ente possua personalidade judiciária, isto é, aptidão para figurar como parte em um processo judicial, que se faz presente no caso do Consórcio Intersul e do Consórcio Transcarioca. Desta forma, os Consórcios e as empresas consorciadas são solidariamente responsáveis, perante os consumidores, pelas obrigações decorrentes da prestação do serviço público objeto de concessão.' (fls. 678)

Os consórcios réus, portanto, tem legitimidade para integrar o prisma passivo da presente demanda. Quanto ao mérito, os elementos cognoscíveis dos autos desconstituem a tese dos Réus, no sentido de que o serviço foi prestado de forma adequada, inexistindo defeitos. O que se verifica das provas colhidas é exatamente o contrário, nesse ponto valendo destacar os relatórios de vistoria da SMTR, às fls. 19, 102 e 327 dos autos do inquérito civil em apenso, confirmando as irregularidades noticiadas na inicial, e o de fls. 610 dos presentes autos, produzido em dezembro de 2012, ou seja, muito após a propositura da ação, dando conta de que tais irregularidades ainda perduram, por isso lavrados os Autos de Infrações de Transportes às fls. 611/619. Também a fiscalização do PROCON-RJ, anexada às fls. 705/706, realizada no recente mês de maio de 2013, encontrou diversas irregularidades relativas à conservação dos veículos da Real Auto Ônibus. A documentação apresentada pelas rés não desconstitui as evidências constatadas pelos órgãos públicos - SMTR e PROCON-RJ, que gozam de legitimidade e veracidade. Tudo está a indicar a falta de manutenção adequada dos veículos que operam as linhas em questão, conclusão essa não infirmada pelos certificados de vistoria, eis que tais vistorias são realizadas somente de ano em ano, não servindo, pois, para garantir que a manutenção é realizada com a frequência devida. E como ressaltou o MP às fls. 718/719, 'a mera existência de estrutura interna para a realização de reparos nos veículos não comprova que estes vêm sendo realizados de forma constante. Ainda mais quando as fiscalizações realizadas demonstram o contrário, isto é, que os veículos da empresa ré apresentam péssimo estado de conservação'. Não tenho dúvida, pois, que a atuação das rés viola o parágrafo 1º do art. 6º da Lei 8.987/95, que insere no conceito de prestação adequada do serviço as ideias de regularidade, eficiência e segurança. O usuário tem direito à prestação digna do serviço, sem precisar utilizar veículos

sujos, quebrados e sem segurança. Veículos que se encontrem em estado precário de manutenção não devem ser colocados em circulação. A prestação do serviço público deve atender ao princípio da eficiência, que visa à efetiva realização do efeito jurídico desejado, e não apenas à ideia de eficácia, que se restringe a uma aptidão para produzir tais efeitos. Ou seja, o prestador de serviço público deve utilizar todos os meios disponíveis para oferecer o serviço de forma adequada, ou será ineficiente. Reconhecida a conduta ilícita, a ré efetivamente deve ser compelida a prestar o serviço público de transporte coletivo com regularidade e correta manutenção da frota respectiva. O pleito indenizatório, entretanto, não merece prosperar. O pedido de condenação por danos morais mostra-se descabido por dois singelos motivos: primeiro, porque indemonstrados tais prejuízos, não podendo tal prova ser substituída pela alegação de mero inadimplemento da obrigação; depois, porque, em sede de direitos transindividuais, não há como associar sofrimento mental ou moral intenso por parte da vítima. Nesse sentido o julgado do STJ, de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux: 'PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FRAUDE EM LICITAÇÃO REALIZADA PELA MUNICIPALIDADE. ANULAÇÃO DO CERTAME. APLICAÇÃO DA PENALIDADE CONSTANTE DO ART. 87 DA LEI 8.666/93. DANO MORAL COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA 'A QUO'. 1. A simples indicação dos dispositivos tidos por violados (art. 1º, IV, da Lei 7347/85 e arts. 186 e 927 do Código Civil de 1916), sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes da Súmula 282 e 356 do STF. 2. Ad argumentandum tantum, ainda que ultrapassado o óbice erigido pelas Súmulas 282 e 356 do STF, melhor sorte não socorre ao recorrente, máxime porque a incompatibilidade entre o dano moral, qualificado pela noção de dor e sofrimento psíquico, e a transindividualidade, evidenciada pela indeterminabilidade do sujeito passivo e indivisibilidade da ofensa objeto de reparação, conduz à não indenizabilidade do dano moral coletivo, salvo comprovação de efetivo prejuízo dano. 3. Sob esse enfoque decidiu a 1ª Turma desta Corte, no julgamento de hipótese análoga, verbis: 'PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. DANO MORAL COLETIVO. NECESSÁRIA VINCULAÇÃO DO DANO MORAL À NOÇÃO DE DOR, DE SOFRIMENTO PSÍQUICO, DE CARÁTER INDIVIDUAL. INCOMPATIBILIDADE COM A NOÇÃO DE TRANSINDIVIDUALIDADE (INDETERMINABILIDADE DO SUJEITO PASSIVO E INDIVISIBILIDADE DA OFENSA E DA REPARAÇÃO).

RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. (REsp 598.281/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.05.2006, DJ 01.06.2006) 4. Nada obstante, e apenas obiter dictum, há de se considerar que, no caso concreto, o autor não demonstra de forma clara e irrefutável o efetivo dano moral sofrido pela categoria social titular do interesse coletivo ou difuso, consoante assentado pelo acórdão recorrido: "...Entretanto, como já dito, por não se tratar de situação típica da existência de dano moral puro, não há como simplesmente presumi-la. Seria necessária prova no sentido de que a Municipalidade, de alguma forma, tenha perdido a consideração e a respeitabilidade e que a sociedade uruguaiese efetivamente tenha se sentido lesada e abalada moralmente, em decorrência do ilícito praticado, razão pela qual vai indeferido o pedido de indenização por dano moral". 5. Recurso especial não conhecido. REsp 821891 - RS - DJ 12.05.2008 Quanto aos danos materiais, não se podendo presumi-los, devem ser afastados da condenação, o que não impede que os consumidores eventualmente lesados pela conduta faltosa das rés persigam o respectivo ressarcimento em sede de ação judicial individual. Por todo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS NA INICIAL, tornando definitiva a decisão antecipatória de tutela proferida às fls. 16/17, majorada a multa cominatória para R\$ 100.000,00, a fim de evitar a reincidência das infrações perpetradas pelas rés. Condeno as rés no pagamento das custas processuais, deixando de fixar honorários advocatícios por entender que o Ministério Público atua por dever de ofício não equiparável à advocacia. Intime-se o Ministério Público. Revogo os despachos de fls. 681 e 692, eis que exarados em evidente equívoco, uma vez que são repetições de outro já cumprido pelo Cartório. P.R.I.